

AGROTÓXICOS: DESIGUALDADE, AGENTES POLITRAUMÁTICOS E PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

Felipe Rodolfo de Carvalho¹

Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) |

Plínio Gevezier Podolan²

Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) |

RESUMO

A utilização de agrotóxicos é uma prática que evidencia as divergências econômicas e sociais da sociedade brasileira. Diante disso, este artigo procura avaliar, de um lado, os “benefícios” que essa prática traz para o incremento da produção agrícola no país, mas, de outro, ressaltar o preço que se paga em termos de saúde humana do trabalhador e de impacto ao meio ambiente. Mediante pesquisa bibliográfica, bem como apoiando-se em dados estatísticos, o artigo busca descrever o sistema normativo vigente sobre direitos humanos, tanto no âmbito nacional como no internacional, que serve para proteger a pessoa humana, especialmente aquela que trabalha exposta a agrotóxicos. Conclui-se que, não obstante a existência de extenso rol de dispositivos destinados a protegê-la, a realidade econômica do país, marcada historicamente por assimetrias sociais e impulsionada pela produção em larga escala do agronegócio, sobrepõe-se à força normativa da legislação nacional e das convenções internacionais, de modo que a exposição a agentes politraumáticos se apresenta como um fator recorrente da condição laboral brasileira.

Palavras-chave: agrotóxicos; direitos humanos; proteção; trabalhadores.

1 Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Professor efetivo da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Coordenador adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMT. Membro efetivo da Associação Brasileira de Filosofia do Direito e Sociologia do Direito (ABRAFI), do Centro Brasileiro de Estudos Levinasianos (CEBEL) e do Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso (IHGMT). Líder do Terceira Margem - Grupo de Pesquisa em Filosofia, Literatura e Direitos Humanos. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8441099051711682> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9243-9974> / e-mail: feliperodolfodecavalho@hotmail.com

2 Mestrando em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor da Escola da Magistratura do Trabalho da 23ª Região. Juiz do Trabalho no TRT da 23ª Região. Membro do Terceira Margem - Grupo de Pesquisa em Filosofia, Literatura e Direitos Humanos. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4634553096251386> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3509-5401> / e-mail: pliniopodolan@gmail.com

PESTICIDES: INEQUALITY, POLYTRAUMATIC AGENTS AND PROTECTION FOR THE WORKER

ABSTRACT

The use of pesticides is a practice that highlights the economic and social differences in Brazilian society. Therefore, this article seeks to evaluate, on the one hand, the “benefits” that this practice brings to the increase of agricultural production in the country, but, on the other hand, to emphasize the price paid in terms of human health of the worker and impact to the environment. Through bibliographic research and relying on statistical data, the article describe the current normative system on human rights, both nationally and internationally, which serves to protect the human person, especially those who work exposed to pesticides. It is concluded that, despite the existence of an extensive list of legal provision, the country’s economic reality, historically marked by social asymmetries and driven by large-scale agribusiness production, overlaps the normative force of national legislation and international conventions, so that exposure to polytraumatic agents is presented as a recurring factor in the Brazilian working condition.

Keywords: pesticides; human rights; protection; workers.

INTRODUÇÃO

Considerando as pesquisas abordadas no presente artigo, revela-se, no Brasil, um uso indiscriminado de agrotóxicos, substâncias sabidamente agressivas à vida, afetando o bem-estar de todos que, direta ou indiretamente, sejam atingidos por sua cadeia produtiva. Reconhecer o direito à vida como central na proteção dos direitos humanos, implica neutralizar todos os agentes que geram algum dano ao planeta e aos seres que nele habitam, sendo imperioso garantir sua proteção plena. A utilização desmedida de substâncias tóxicas gera um desequilíbrio na natureza e afeta de modo irreversível a saúde e, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana, sobretudo daquela que trabalha exposta a esses agentes.

De quaisquer fontes que se busque, o resultado parece ser sempre o mesmo: morte e degeneração resultantes do abuso de agrotóxico. No presente trabalho, será levada em conta a condição dessa substância química como *agente politraumático*, por sua capacidade de gerar traumas e danos nos mais diversos tipos de ambientes simultaneamente: (I) o meio ambiente natural, quando contamina solos e rios por exemplo; (II) o meio ambiente artificial, quando é dispersado por vias aéreas sobre pequenas cidades fronteiriças às plantações; e (III) o meio ambiente cultural, quando é usado como arma de destruição de etnias indígenas ou quilombolas ou destrói biomas naturais, impedindo a manutenção do ecoturismo ou, ainda, quando chegam até o prato da população que não tem ciência da nocividade dos produtos usados para que a comida, sob preces de gratidão, seja produzida. Por fim, sem dúvida alguma, também traumatiza (IV) o meio ambiente do trabalho, quando afeta a saúde e a vida de milhões de trabalhadores e de suas famílias. Diante de tal constatação, resta analisar se é um desejo social mudar essa realidade e, sendo essa a escolha, quais as ferramentas que podem ser utilizadas para alterá-la.

Partindo-se de pesquisa bibliográfica, bem como apoiando-se em dados estatísticos coletados de fontes abertas, este artigo tem como objetivo evidenciar como os agrotóxicos são centrais na depredação do meio ambiente, incluindo o do trabalho, demonstrar seu impacto nocivo à saúde dos trabalhadores que com eles entram em contato e descrever o sistema normativo *à disposição* para a proteção dos direitos humanos das pessoas que trabalham expostos a eles. Não é possível ignorar, para análise aqui pretendida, a desigualdade social brasileira no campo, o que será abordado na primeira parte. Na sequência, os danos serão evidenciados,

explicitando-se os diversos cenários que são atingidos de maneira nociva pelos agrotóxicos. E, por fim, no último tópico, enquanto a humanidade não avança em alternativas mais seguras e sustentáveis, apresentar-se-á o sistema normativo que visa a proteger as pessoas que são vítimas atualmente.

1 AGRONEGÓCIO E DESIGUALDADE SOCIAL: A REALIDADE BRASILEIRA

Oito brasileiros são contaminados por agrotóxico por dia. Estima-se que, para cada caso notificado, cinquenta não sejam sequer conhecidos (BRASIL, 2018). Soma-se a isso o fato de que “o agrotóxico mais usado está associado a 503 mortes infantis por ano no Brasil” (DIAS; ROCHA; SOARES, 2020, p. 3). Além da morte de milhares de pessoas todos os anos, aqueles que tiveram contato com agrotóxicos, seja por manuseio ou por ingestão, podem ter desenvolvido doenças como Alzheimer, depressão, câncer, infertilidade, problemas de má formação em crianças, autismo, neurotoxicidade, Parkinson, intolerância ao glúten, destruição de bactérias intestinais, anemia, distúrbios sexuais, hipotireoidismo (SAMSEL; SENEFF, 2013), lesão cerebral irreversível, atrofia testicular, esterilidade masculina, dermatites, lesões hepáticas, atrofia do nervo óptico, entre tantas outras (MASCARENHA; PESSOA, 2013). Se essas informações geram algum desconforto em virtude do mal-estar que trazem consigo, parte do objetivo foi então atingido.

Em primeiro lugar, para muitos problemas da sociedade brasileira atual, a solução começa pela consciência da realidade. É evidente que, apesar de se vociferar que se vive a era da informação, ela pode ser ajustada conforme as conveniências e os interesses daqueles que têm domínio sobre sua divulgação, gerando, inclusive, desinformação, quando conveniente. Digerir essa realidade não é algo fácil. Como bem pontuou Rachel Carson (2010, p. 28) “a população precisa decidir se deseja continuar no caminho atual, e só poderá fazê-lo quando estiver em plena posse dos fatos. Nas palavras de Jean Rostand: a obrigação de suportar nos dá o direito de saber”. Em segundo lugar, a adoção de instrumentos de mudança somente será possível quando forem rompidos os paradigmas até então construídos. Não se realizam mudanças sem rupturas.

Uma das principais justificativas em prol da defesa do uso de agrotóxicos está relacionada com o aumento da produção alimentícia. Graças a

eles, as colheitas seriam mais abundantes, permitindo que plantações inteiras sobrevivam a “pragas” animais e vegetais. Diz-se, ainda, que o uso de agrotóxicos seria capaz de dissipar um dos principais problemas que assola a humanidade: a insegurança alimentar grave, também conhecida como *fome*. Em 24 de abril de 1968, o jornal *O Estado de São Paulo*, publicou uma pequena matéria tratava da escassez alimentar à época, além da baixa variedade nutricional³. Também naquela época, eram altos os índices de pobreza e de fome, assim como abissais eram as desigualdades sociais, contexto que não se alterou até os dias atuais. Foi, naquele contexto, que surgiu um movimento orquestrado pelo governo federal e pelos latifundiários do país, conhecido como “Revolução Verde”, por meio do qual “o governo brasileiro criou diversas políticas, tais como as de crédito rural, as de estímulo à implantação da indústria de agrotóxicos, isenções tarifárias para defensivos agrícolas, entre outras” (BIANCHI, 2020, p.13).

Interessante notar que, na mesma edição do jornal *O Estado de São Paulo* suprarreferida, também foi veiculada a reportagem de Irma Fioravanti Lobato (1968) que, sob o título “Intoxicações alimentares”, descreveu a maneira negligente como eram manipulados os fungicidas e descartadas as embalagens no meio ambiente, intoxicando seres humanos, peixes e animais marinhos. Contudo, a pretexto de aumentar a produção, dada a eminente escassez de alimentos, seguiu-se nesse caminho, negligenciando os efeitos colaterais e justificando os fins a qualquer custo.

Passados mais de 50 anos, pergunta-se: a produção atualmente colhida seria suficiente para alimentar toda a população nacional? Em pesquisa realizada por Danilo Rolim Dias de Aguiar, da Universidade Federal de São Carlos, a resposta a essa pergunta foi positiva. Contudo, fatores como desigualdade social e desperdício exagerado contribuem para o Brasil continuar figurando no mapa da fome (COSTA; AGUIAR, 2019). A pergunta seguinte a ser feita é: qual o motivo dessa realidade não ter se alterado?

Historicamente, o Brasil sempre teve como uma de suas atividades preponderantes a exportação de produtos agrícolas. Ao fazer uma análise da transição da produção agrícola no país, desde a colônia até o século XX, Claudinei Silva Pereira (2020) retrata a escolha pela produção de culturas

³ “O Brasil terá de multiplicar por dez a sua atual produção de alimentos, ou será forçado a parar o surto de industrialização por falta de divisas para pagar o crescente volume de importações de alimentos, segundo o relatório apresentado pelos delegados brasileiros à IV Conferência Latino-Americana de produção alimentar, que se realizou em Buenos Aires. A dieta alimentar do homem brasileiro é uma das mais baixas do mundo e o surto de industrialização dos Estados do Centro-Sul e do Nordeste brasileiro só virão agravar o problema, ao proporcionar um aumento das rendas da população urbana e uma demanda cada vez maior de gêneros alimentícios, a não ser que a produção agrícola acompanhe esse desenvolvimento” (CASTRO, 1968).

de difícil perecimento, uma vez que as distâncias e a forma de armazenamento não comportavam produtos que estragassem rapidamente, como hortaliças e leguminosas. Com isso, dois problemas são identificados: a insegurança nutricional e a insegurança alimentar, sendo que a última merecerá mais destaque.

Segundo o estudo realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar, 19,1 milhões de pessoas estavam passando por insegurança alimentar grave em 2020 e que 116,8 milhões de pessoas estavam em situação de insegurança alimentar (MALUF, 2021). Não se pode deixar de acrescentar, nesse contexto, o desperdício alimentar. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o Brasil está na lista dos 10 países que mais desperdiçam alimentos no mundo, acrescido ao fato de a maior parte de sua produção ser destinada à exportação, e não ao consumo interno. Estima-se que 10% de sua produção é desperdiçada na colheita e 30% no transporte e armazenamento, sem contar os desperdícios nos supermercados, feiras, restaurantes e o descarte nos domicílios (EMPRAPA, 2018).

Como se percebe, a balança está desequilibrada. A conta não fecha... De um lado, tem-se notícias⁴ que dão conta dos recordes de produção que são batidos anualmente pelo agronegócio. De outro lado, contudo, o número de pessoas que passam fome só tem aumentado, denotando que a prosperidade agrícola não alcança a todas as pessoas. O agro, ao que parece, não é pop. É sempre importante fazer esse paralelo à medida que, como se disse anteriormente, um dos principais argumentos que é reiteradamente utilizado por quem defende a adoção indiscriminada de agrotóxicos reside na ideia de que somente com “defensivos agrícolas” é que se aumenta a produção, possibilitando, com isso, que a pessoa pobre tenha acesso à alimentação mais barata. Esse foi o argumento usado pela Senadora da República Kátia Abreu (2010):

[...] Então, a partir do momento que o Diretor da Anvisa, que é o responsável, em avaliar, aprovar ou não os defensivos para agricultura, genéricos ou não, faz uma declaração dessas na imprensa, ele precisa se justificar no Senado Federal porque está dando prejuízo a um patrimônio nacional [...]; essas pessoas se esquecem de que elas também comem e elas querem comer barato. Se ele tem um bom salário na ANVISA, não é o caso de milhares e milhares de brasileiros que ganham o salário-mínimo ou que não ganham nada e que, portanto, precisam comer comida com defensivo sim, porque é a única forma de se fazer o alimento mais barato, infelizmente.

4 Segundo a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB, 2022), “a produção brasileira de grãos na safra 2021/22 está estimada em 271,2 milhões de toneladas, um acréscimo de quase 14,5 milhões de toneladas, quando comparada ao ciclo anterior”.

Como se demonstrou anteriormente, o incremento de tecnologia biológica no campo, embora tenha aumentado a produção agrícola, não ajudou a erradicar a fome no país, como supôs a representante do parlamento brasileiro. Se há dados que demonstram que a produção agrícola seria suficiente para atender a toda a demanda populacional brasileira e que, na contramão do crescimento da produção agrícola, está o crescimento da população em estado de insegurança alimentar grave, quem está sendo beneficiado com a organização atual?

Nesse sentido, um estudo realizado pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva em parceria com pesquisadores da Fiocruz e da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro estima que as isenções de impostos para as empresas que fabricam e comercializam esses tóxicos chegam ao montante de R\$ 10 bilhões por ano (CUNHA; SOARES, 2020). Porém, esse tratamento fiscal privilegiado não passou despercebido. Em 29 de junho de 2016, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5553/DF questionando, em síntese, o privilégio fiscal concedido às empresas produtoras de agrotóxicos por meio do Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011⁵, que as isenta da cobrança de imposto sobre produtos industrializados (IPI). Além dos problemas que afetam o meio ambiente, a peça de ingresso suscita que esse benefício tributário, além de desproporcional, dado o volume de produtos consumidos no Brasil e considerando que as principais produtoras são de capital estrangeiro, também viola o princípio da seletividade tributária. Explica, nesse contexto, que impostos como o ICMS e o IPI podem ser adotados conforme a essencialidade ou não do produto objeto da taxação. Assim, os produtos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente deveriam ser onerados e não isentados de impostos, especialmente porque geram prejuízos à saúde pública e à previdência, ilação essa que é extraída dos arts. 153, § 3º, I, e 155, § 2º, III, da Constituição Federal⁶.

A petição de ingresso da ADI 5553/DF cita que “o objetivo não é de punir a prática, visto que esta não é uma função da tributação, mas sim desestimular o consumo devido ao aumento dos preços” (BRASIL, 2016a). A lógica, portanto, deveria ser outra. Os alimentos produzidos sem a adoção de agrotóxicos é que deveriam ser liberados de tributação, porque além

5 Registra-se que o Decreto 7660/2011, alvo da referida ADI, foi substituído pelo Decreto 8.950/2016 que, em seu conteúdo, permaneceu quase inalterado quanto à isenção fiscal.

6 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 153: § 3º O imposto previsto no inciso IV: I – será seletivo, em função da essencialidade do produto; Artigo 155: § 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

de serem essenciais, são produzidos de maneira sustentável e não geram riscos à saúde humana por via alimentar.

Ao se manifestar no aludido feito, o Ministério Público Federal reiterou alguns dados que já vinham sendo anunciados pelos peticionantes, entre os quais o fato de que “o Brasil tornou-se o maior consumidor de agrotóxicos do mundo com 19% do mercado mundial” e que, “segundo estudo baseado em relatórios financeiros das empresas líderes na comercialização de agrotóxicos, a taxa de crescimento do mercado brasileiro de agrotóxicos, entre 2000 e 2010, foi de 190% contra 93% do mercado mundial” (BRASIL, 2016b). Além disso, o Procurador-Geral da República fez várias referências aos impactos na saúde e no meio ambiente equilibrado e saudável, direitos humanos essenciais a todos, além de aludir ao princípio poluidor-pagador como fundamento de reforço para determinar a imposição de tributos sobre esses produtos de alta toxicidade e, por essa razão, poluentes. O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, ao se manifestar na ADI 5553/DF, abordou os impactos do uso indiscriminado de agrotóxicos na vida e na saúde dos trabalhadores, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Relator, Ministro Edson Fachin, confirmando haver subsídios empíricos que demonstram os efeitos negativos na saúde do trabalhador, tanto que a Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego traz medidas que visam à eliminação ou redução dos riscos causados por esses agentes tóxicos (BRASIL, 2016c).

Em 19/11/2020, o Ministro Relator proferiu seu voto no sentido de dar procedência à ADI 5553/DF e declarar “a inconstitucionalidade das cláusulas primeira, inciso I e II, e terceira, em relação aos incisos referidos, do Convênio n. 100/1997, com efeitos ex nunc, e da fixação da alíquota zero aos agrotóxicos indicados na Tabela do IPI, anexa ao Decreto 8.950, de 29 de dezembro de 2016” (BRASIL, 2016d). Contudo, o julgamento ainda não foi encerrado, uma vez que está suspenso após o pedido de vista dos autos pelo Ministro Gilmar Mendes. Por ora, segue-se a política fiscal de privilégio tributário para as empresas produtoras de agrotóxicos.

Nota-se, ainda, que essas isenções não atingem indistintamente a todos os produtores rurais no Brasil, assim como a riqueza do agronegócio não é um ponto em comum a estes. Na análise do panorama rural brasileiro, quando se averigua a realidade socioeconômica no campo, são claras as desigualdades sociais. Conforme dados de 2018, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), 8% dos estabelecimentos rurais no Brasil geram 85% do valor produzido, sendo que o restante (92%) geram

15% do valor produzido, evidenciando-se não apenas a já mencionada desigualdade como também a concentração de renda. Conclui-se que a maior parte dos produtores rurais no Brasil são pobres ou extremamente pobres, sendo que, em 73% das propriedades, o valor médio da produção mensal bruta equivale a 0,43 salário-mínimo.

Assim, o que se pode concluir é que os benefícios econômicos advindos do uso de agrotóxicos não alcançam os produtores rurais mais pobres, uma vez que eles sequer possuem recursos para sua própria subsistência, quiçá para adquirir agrotóxicos e aumentar a produção. Os grandes produtores, que contam com subsídios do governo, conseguem adquirir agrotóxicos e, com eles, aumentam suas produções e, por conseguinte, suas exportações. E, nessa cadeia produtiva, estão as grandes empresas químicas e farmacêuticas, que, além de vender seus produtos com redução ou isenção de impostos, beneficiam-se do gigante mercado consumidor brasileiro.

Diante dos diversos danos causados pelo uso dos agrotóxicos, o ideal a ser buscado consiste na completa eliminação de substâncias nocivas ao ser humano, seja por meio do investimento em tecnologia destinada à produção orgânica, seja por meio de políticas públicas sérias que consolidem os direitos humanos, com especial foco na erradicação da pobreza e das desigualdades sociais e na oferta de saúde plena e vida digna para todos. Até que esse objetivo seja atingido, é preciso analisar os mecanismos de proteção atualmente disponíveis, urgentes e necessários para impedir que mais mortes e mais contaminações ocorram, especialmente no meio ambiente do trabalho. Doravante, portanto, a presente análise permeará o impacto do uso dos agrotóxicos na saúde e na vida das pessoas que trabalham e as ferramentas legais de proteção existentes.

2 AGROTÓXICO: AGENTE POLITRAUMÁTICO

A Lei n. 7.802/1989, ainda vigente no país, traz o conceito do que seja agrotóxico⁷, sendo possível dizer que se trata de um produto ou substância cuja ação tem por finalidade aumentar a produção agrícola ou mantê-la livre de eventuais “pragas”, intervindo no meio ambiente. Segundo sua

⁷ Lei n. 7.802/1989. Art. 2º. [...] Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos e, também, as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

finalidade, os agrotóxicos mais comuns são os herbicidas, fungicidas e inseticidas e, apenas para ilustrar, o glifosato é o herbicida mais utilizado no país, sendo que, em 2015, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (International Agency for Research on Cancer – IARC), integrante da Organização Mundial de Saúde (OMS), concluiu que ele é provável agente carcinogênico.

É bem verdade que a utilização dessa substância não é exclusiva do Brasil. Grande parte do mundo vale-se de produtos como o glifosato. Em pesquisa realizada pelo Laboratório de Geografia Agrária da USP, conduzida por Larissa Mies Bombardi (2017) fez-se uma comparação entre o Brasil e a União Europeia sobre a quantidade de resíduos de agrotóxicos permitida em alimentos e na água. Para o cultivo de soja, apenas para ilustrar, identificou-se que, na União Europeia, o limite máximo de resíduos permitido é de 0,05 mg/kg, ao passo que, no Brasil, é de 10,00 mg/kg, o equivalente a 200 vezes mais que o limite estabelecido na primeira. Quando se analisa o limite residual em água potável, na União Europeia esse teto é de 0,1 UG/L, ao passo que, no Brasil, tem-se uma tolerância de até 500 UG/L, ou seja, 5.000 vezes maior. Tais dados levantam o questionamento sobre por qual razão os níveis de tolerância no Brasil são tão elásticos. Não há perigo para todos? Segundo dados do Ministério da Saúde, em pesquisa realizada entre os anos de 2014 e 2017, em 2.639 município brasileiros, foram identificados agrotóxicos na água potável em 86,3% deles (BRASIL, 2018).

Em meio à pandemia mundial do coronavírus, entre os assuntos mais discutidos e falados nos noticiários estavam sua forma de contaminação e os meios de prevenção. Sabe-se, até agora, que o vírus se espalha pelo ar e pelo contato, especialmente pelas vias aéreas e também pela mucosa nasal e oral. Aprendeu-se, também, que os hábitos de higiene, uso de álcool em gel, máscaras e distanciamento social são elementos que podem diminuir as chances de contrair essa doença letal. Dado esse exemplo, o que se quer mostrar é que questionamentos mínimos devem ser feitos quando doenças são identificadas. Como ela foi contraída? Por contágio ou por predisposição? É possível prevenir-se dessa doença? Ela é passível de cura?

No caso dos agrotóxicos, são numerosas as evidências dos males causados por seu uso. Em regra, a intoxicação pode ocorrer, basicamente, por três vias: alimentar, ocupacional e ambiental. A intoxicação alimentar decorre do consumo de substâncias, alimentos ou água, por exemplo, que contenham resíduos de agrotóxicos em quantidades nocivas à saúde.

A intoxicação ocupacional ocorre com o manuseio direto com o produto tóxico no trabalho. E, ainda, tem-se a intoxicação ambiental, que se dá quando a pessoa intoxicada está no mesmo ambiente onde há a dispersão da substância, ainda que não trabalhe diretamente com ela ou não a ingira pela via alimentar. Uma hipótese corrente de intoxicação ambiental ocorre quando há dispersão aérea de agrotóxicos sem observar uma distância segura de cidades e vilarejos, ou mesmo de locais de habitação em fazendas. Nesse caso, portanto, a pessoa intoxicada não trabalha diretamente com a substância tóxica, porém é submetida, pelo meio ambiente, a risco de contaminação.

Na via ocupacional, muitas são as etapas da cadeia produtiva que podem gerar essa contaminação. Muito antes de chegar aos agricultores, há a fabricação dos produtos químicos e a sujeição de funcionários expostos a alto grau de insalubridade. Já, nas fazendas, os produtos precisam ser misturados, o que, na prática, é conhecido como “preparo de caldo”. Um trabalhador recebe os componentes e, a depender do cultivo e das condições climáticas, faz as misturas desses componentes, a fim de preparar o caldo de agrotóxicos que será dispersado sobre as plantações. Ao fazer essa mistura, o funcionário precisa de informação sobre os produtos que estão sendo manuseados, de capacitação sobre como manuseá-los e, ainda, sobre como deve proceder em caso de primeiros socorros por intoxicação. Além disso, deve utilizar equipamentos de proteção individual que, muitas vezes, não são capazes de eliminar o risco, além de adotar outros procedimentos, como a separação e desintoxicação das próprias vestimentas, a fim de que não sejam levados resíduos tóxicos para sua residência, contaminando sua família e as pessoas que com ele tiveram contato.

A dispersão, por sua vez, também implica alto risco de contaminação. Em regra, ela pode ocorrer manualmente, com um tanque ajustado às costas do trabalhador, o qual bombeia o veneno no local onde deve ser aplicado, conhecido por bomba costal. Outra forma, já mecanizada, corresponde à dispersão por máquinas agrícolas, sendo possível que o trabalhador fique dentro de uma cabine fechada enquanto opera a máquina. Porém, para otimizar os trabalhos e reduzir os danos às plantações, muitas empresas agrícolas de grande porte valem-se de dispersão aérea por aviões agrícolas. Essa modalidade não apenas expõe o piloto agrícola à contaminação, mas também acaba por atingir populações de cidades e comunidades fronteiriças a essas áreas. Nesse tipo de dispersão, segundo nota técnica da Fio-cruz, tem-se que 70% do agrotóxico não chega ao alvo, o que é chamado

de “deriva técnica” (MENEZES, 2019). Isso acontece porque os pilotos dessas aeronaves, por mais baixo que busquem voar, têm uma limitação de segurança, sendo que o vento, ao não encontrar barreiras nas planícies com largas plantações, acaba por levar essas substâncias que ficam suspensas no ar para outros lugares que não o alvo desejado.

Sobre esse assunto, aliás, há conflito sobre as normas que regulamentam as distâncias e a possibilidade de dispersão aérea no Brasil. A Instrução Normativa n. 02/2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento define, em seu art. 10, que “não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de: a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população; b) duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais”. Contudo, o art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, definiu que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre meio ambiente, entre outros temas. Assim sendo, o Estado do Ceará publicou a Lei Estadual n. 16.820/2019 que, em seu art. 28-b, veda a aplicação aérea de agrotóxicos naquela unidade da federação; porém, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil propôs a ADI 6137/CE junto ao Supremo Tribunal Federal, questionando a competência daquele estado para legislar sobre essa matéria. A CRFB foi clara em assegurar que essa competência fosse concorrente, não havendo óbice formal à regulamentação vigente no Ceará. E é possível ir além. Considerando que o meio ambiente equilibrado é um direito de toda pessoa que vive no Brasil, direito esse insculpido como garantia constitucional e que não pode haver distinção de qualquer natureza, conclui-se que a proteção integral à saúde de um cidadão no Ceará deveria ser a mesma de um cidadão em Mato Grosso ou no Rio Grande do Sul, por exemplo. E, ainda, ao considerar o caráter progressivo dos direitos humanos, aqui compreendidos os direitos à saúde e à vida digna, e a aplicação da norma mais favorável, princípio basilar do Direito das Gentes, quando considerado o princípio *pro persona* em diálogo com o princípio da proteção, no Direito do Trabalho, conclui-se que a proteção conferida ao cidadão cearense deveria ser estendida a todo o território nacional.

Feito esse aparte, voltando aos meios de contaminação possíveis, além dos supradescritos, é importante ilustrar que um problema recorrente no Brasil está relacionado com o tratamento inadequado das embalagens vazias após o uso dos produtos tóxicos, as quais são descartadas irregularmente,

contaminando rios e mananciais, bem como expõem trabalhadores a risco acentuado (BERNARDI; HERMES; BOFF, 2018).

Como se nota, o risco de intoxicação é muito alto e, por isso, é preciso haver medidas protetivas à pessoa humana. Do ponto de vista judicial, há mecanismos jurídicos de reparação ou indenização pelos danos já causados, assim como existem as tutelas inibitórias, protetivas, a fim de evitar que as lesões ocorram. Do ponto de vista político, é imperioso que sejam implementadas políticas públicas que visem à efetivação dos direitos humanos, o que passa por uma agenda que busque eliminar, e não apenas reduzir, o risco de intoxicação por agrotóxicos e, paralelamente, pela adoção de tecnologia que os substitua por alternativas mais saudáveis para toda a população. Enquanto a prática de uso indiscriminado de agrotóxicos persiste, resta, então, examinar o sistema normativo de proteção à pessoa que trabalha em contato com eles.

3 SISTEMA NORMATIVO DE PROTEÇÃO À PESSOA QUE TRABALHA COM AGROTÓXICOS

Debruçando-se sobre o sistema protetivo das normas atualmente vigentes, tem-se como ponto de partida a teoria do duplo controle de verticalidade (MAZZUOLI, 2018). Em apertada síntese, por ela, tem-se que toda norma vigente em território nacional precisa passar pelo crivo desse duplo controle. O primeiro, mais conhecido, é feito sob a ótica da constitucionalidade; o segundo é o controle de convencionalidade, pelo qual as normas internas precisam ser compatíveis com tratados internacionais aos quais o Brasil está vinculado.

Nessa perspectiva, é importante lembrar que os tratados que versam sobre direitos humanos podem ter equivalência a emendas constitucionais quando aprovados pelo quórum do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Entretanto, quando não aprovados com esse quórum, continuam sendo tratados de direitos humanos e, segundo a interpretação atual do Supremo Tribunal Federal (no julgamento do HC n. 87.585/TO e RE n. 466.343/SP), têm caráter supralegal. Além disso, não é demais lembrar que as normas garantidoras de direitos humanos têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CRFB) e os direitos definidos em tratados internacionais devem dialogar com as normas constitucionais (art. 5º, § 2º, da CRFB). Aliás, o desafio na atualidade é dar concretude, ou seja, é tirar do papel, os direitos humanos

mais elementares, garantindo a todas as pessoas o direito de uma existência digna. Esse é o ponto central da presente análise.

O art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil diz que constituem seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (III) e o valor social do trabalho (IV). Como pontua Sarmiento, o problema não é falta legislação que coloque a dignidade como objeto a ser alcançado, mas o risco de sua banalização:

[...] (É) no processo de universalização que se vislumbra o aspecto mais patológico do processo de afirmação da dignidade humana no Brasil. Subsistem nas nossas relações sociais traços fortemente hierárquicos, que se manifestam na assimetria entre as pessoas para o acesso aos direitos e submissão aos deveres impostos pela ordem jurídica. Houve, sem dúvida, avanços nessa área desde o advento da Constituição de 88, mas os nossos padrões de desigualdades continuam perversos e inaceitáveis. [...] Enfim, o principal déficit de efetividade da dignidade da pessoa humana no Brasil deriva não de uma razão puramente jurídica ou mesmo econômica. A sua origem está em uma cultura muito enraizada, que não concebe todas as pessoas como igualmente dignas. Nesse cenário, a dignidade humana periga, paradoxalmente, converter-se no seu inverso: um veículo adicional para reprodução e reforço do *status quo* de hierarquias e assimetrias, que consagra privilégios para uns à custa do tratamento indigno dispensado a outros (SARMENTO, 2019, p. 60/67).

Não se pode ignorar a realidade. Quando se trata do mundo do trabalho, sob a perspectiva dos trabalhadores rurais que lidam com agrotóxicos, é muito evidente a assimetria entre as pessoas envolvidas: de um lado, grandes empresas multinacionais, com alto poder aquisitivo e influência política e econômica; de outro, trabalhadores rurais com parca ou quase nenhuma instrução formal, de quem são omitidas as informações necessárias para ciência dos riscos a sua saúde e que precisam submeter-se a tais riscos como alternativa para sua sobrevivência.

Também no mesmo art. 1º da Constituição, fala-se em valor social do trabalho. O trabalho é, sem dúvida, importante e fundamental, apresentando uma “função emancipadora, de autorrealização da subjetividade e da formação da identidade” (WANDELLI, 2012, p. 57). A desigualdade social, reconhecida pelo legislador constituinte (art. 3º, III, da CRFB), implica o reconhecimento de que há concentração de renda e que essa não deriva do mérito individual de cada um, a partir de igualdade de condições. Por ter ciência desse cenário, é que se espera que o detentor da propriedade a destine para o cumprimento de sua função social (arts. 5º, XXIII, e 170, III e VI, da CRFB), o que passa, certamente, pelo valor social do trabalho e

pelo dever de manter o meio ambiente saudável e equilibrado para a atual e para as futuras gerações (art. 225 da CRFB).

Além disso, o direito à vida (art. 5º, caput, da CRFB) é também essencial, de modo que, quando se submete uma pessoa que trabalha a condições degradantes ou desumanas, está-se a afetar diretamente seu direito de viver. Como fruto de toda relação dialógica existente entre os direitos humanos, conclui-se que não basta viver, mas é preciso que se viva dignamente, caminho que nos conduz, por exemplo, ao direito social à saúde (art. 6º da CRFB), sendo dever do Estado reduzir os riscos de doença e de outros agravos (art. 196 da CRFB). Aliás, esse dever é explícita e reiteradamente descrito na Constituição, sobretudo quando afirma que os trabalhadores têm direito a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CRFB).

O objetivo com esse espectro constitucional de garantias é prevenir que as lesões ocorram. Não é razoável que o legislador nacional continue optando apenas por recursos legislativos que visem à monetização da saúde, é dizer, que tratem apenas de indenização reparadora da lesão perpetrada. Isso é o que ocorre, por exemplo, quando se estipulam faixas de adicionais de retribuição pecuniária para o pagamento aos trabalhadores expostos a agentes insalubres. O ideal não é garantir o pagamento do adicional, mas, sim, evitar que ele seja necessário. O objetivo a ser alcançado é, portanto, a eliminação do agente insalubre, tal como previram os arts. 191 e 194 da CLT⁸.

Arvorando-se sobre as normas internacionais, é sempre importante lembrar que aquelas relacionadas ao trabalho, sobretudo quando tratam da saúde e segurança, objetivando a garantia de condições dignas e não degradantes de trabalho, são normas de direitos humanos. Assim, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tratam sobre tais assuntos são normas internacionais de direitos humanos, de modo que, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição, repita-se, têm aplicação imediata no âmbito do território nacional.

Em primeiro lugar, cite-se a Convenção 136 da OIT, que trata da proteção contra riscos de intoxicação por benzeno, vedando que menores, mulheres gestantes e lactantes trabalhem em contato com essa substância tóxica. Outra importante norma é a Convenção 139 da OIT, que trata da prevenção e controle de riscos causados por agentes cancerígenos. Ela, diferentemente da Convenção 136 que especifica o agente tóxico, não diz quais são os agentes cancerígenos, cingindo-se a proteger o trabalhador

que tenha contato com agentes lesivos de tal natureza. Por isso, essa norma é aberta, de modo que toda substância que for eventualmente identificada, ainda que tardiamente, como cancerígena, estará subsumida nela. Aliás, foi por esse motivo que se destacou antes que o glifosato é provável agente carcinogênico. Nesse sentido, sendo o agrotóxico um produto cancerígeno, aplicar-se-á ao trabalhador a aludida convenção.

Cite-se, na sequência, a Convenção 148 da OIT, que trata da contaminação do ar, ruído e vibrações. Em seu art. 3º, referida convenção diz que “a expressão ‘contaminação do ar’ compreende o ar contaminado por substâncias que, qualquer que seja seu estado físico, sejam nocivas à saúde ou contenham qualquer outro tipo de perigo”. Como destacado antes, uma das formas de dispersão do veneno é pela via aérea, sendo seguro afirmar, portanto, que esse tipo de dispersão implica a contaminação do ar, merecendo atenção da norma em apreço, a qual, em seu art. 9º, diz que “na medida do possível, dever-se-á eliminar todo risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho”. É por tais razões, aliás, que se justifica a vedação de dispersão aérea de agrotóxicos imposta pelo estado cearense, uma vez que há outros meios de aplicação que geram menor contaminação do ar.

A Convenção 155 da OIT, por sua vez, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores em geral, é aplicável indistintamente aos trabalhadores rurais. Nela, a referência ao termo “saúde” abrange não somente a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetem a saúde e que estejam diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho (art. 3º). Além disso, a convenção disciplina que os Estados-partes deverão estabelecer uma política nacional que tenha “como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho” (art. 4º).

Mencione-se, também, a Convenção 161 da OIT, que trata dos serviços de saúde e segurança do trabalho. De acordo com ela, além da responsabilidade ínsita ao empregador quanto à saúde e segurança dos trabalhadores que estão a ele subordinados, é importante que sejam contratados serviços especializados de saúde e segurança do trabalho a fim de garantir que o ambiente de trabalho seja saudável, que as atribuições sejam exercidas com segurança, que os equipamentos e máquinas sejam continuamente

revisados, que sejam fiscalizados o uso adequados dos equipamentos de proteção, entre tantas outras atribuições. Essa convenção também é relevante pois nela está inserido o dever de informação, por meio do qual a empresa deve informar para todos os seus empregados os riscos para a saúde inerentes a seu trabalho (art. 13).

Considera-se oportuno mencionar a Convenção 169 da OIT, que trata da proteção ao meio ambiente dos povos indígenas. À primeira vista, numa leitura mais apressada, poder-se-ia dizer que não há relação dela com o tema que ora se analisa. Entretanto, destaca-se sua importância sob dois aspectos. O primeiro está explícito em seu art. 20, *b*, ao determinar que sejam adotadas medidas para que “os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas”. Como se nota, há vedação expressa no sentido de impedir que os trabalhadores, quando indígenas, tenham contato direto com substâncias tóxicas. O segundo aspecto relaciona-se à proteção ao meio ambiente da comunidade indígena, aí considerados tanto o meio ambiente natural, de onde retiram seu sustento, como o meio ambiente cultural, já que veem os lugares onde residem, suas aldeias, serem ameaçados por dispersões aéreas, comprometendo, inclusive, a manutenção de seus costumes (PEARSHOUSE, 2018).

Por fim, destaca-se a Convenção 170 da OIT, que trata da segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, sendo perfeitamente aplicável às pessoas que trabalham em contato com agrotóxicos. Nessa norma há, igualmente, disposição expressa em seu art. 13 de que os empregadores devem escolher “os produtos químicos que eliminem ou reduzam ao mínimo o grau de risco” (alínea *a*), eleger “tecnologia que elimine ou reduza ao mínimo o grau de risco” (alínea *b*) e adotar “sistemas e métodos de trabalho que eliminem ou reduzam ao mínimo o grau de risco” (alínea *c*). O art. 14, inclusive, sinaliza que a proteção não se restringe apenas à saúde do trabalhador, mas abrange também o meio ambiente. E, de maneira inovadora, a norma traz, em seu art. 17, o preceito de que o dever de adotar medidas a fim de eliminar ou reduzir os riscos não é apenas do empregador, mas também do trabalhador, de onde se infere seu direito de resistência, podendo se recusar a submeter-se à situação de risco, sem que isso seja considerado uma falta grave por insubordinação, por exemplo.

Como se observa, há elementos normativos suficientes, tanto sob a perspectiva constitucional como a internacional, que visam à proteção

da pessoa que trabalha dos riscos causados pelos agrotóxicos. Qualquer processo legislativo infraconstitucional que promova uma legislação que diminua ou flexibilize as restrições atualmente existentes será inevitavelmente eivado de vício em sua formação, por inconstitucionalidade ou inconvencionalidade (efeito paralisante das normas de direitos humanos), uma vez que estará aumentando os riscos à saúde e colocando em xeque a possibilidade de existência digna dos trabalhadores, além de, ao mesmo tempo, ampliando as possibilidades de lesão ao meio ambiente da presente e das futuras gerações, o que encontra óbice em razão da vedação do retrocesso (LEAL; RODRIGUES, 2019).

Esmiuçando ainda mais o sistema normativo de proteção, além da legislação ordinária (arts. 157, I, 191, 194, 200, 405 da CLT e Lei n. 8.080/1990), destaca-se a Norma Regulamentadora n. 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata dos procedimentos de segurança a serem empregados no ambiente de trabalho daqueles que estão expostos a agentes nocivos. Passando por todas essas camadas normativas, chega-se à ilustração de um caso concreto, tendo como referência o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4066, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 24/08/2017, de relatoria da Ministra Rosa Weber. Nessa ação, discutiu-se a constitucionalidade da Lei n. 9.055/95, que disciplinou a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, notadamente porque se sabia de sua lesividade à saúde, dada a comprovação de seu caráter carcinogênico, tal como muitos agrotóxicos.

É importante destacar que, por falta de quórum (foram 5 votos favoráveis à procedência da ADI e 4 votos contrários), esse julgamento não pronunciou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, de modo que não tem eficácia vinculante. Contudo, as razões que nele foram expostas certamente servem como vetor interpretativo a ser considerado, quando afirma, por exemplo, que “o meio mais eficiente de eliminar as doenças relacionadas ao mineral é eliminar o uso de todos os tipos de asbesto” (BRASIL, 2008). A eliminação progressiva da substância foi fundamentada não somente pelo risco que expunha os trabalhadores, mas a todos que, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva, teriam contato com o produto ou o consumiriam em seu estado final.

O paralelo com os agrotóxicos é inevitável, uma vez que tais agentes politraumáticos colocam em risco tanto as pessoas que trabalham na cadeia produtiva, como também as pessoas que convivem com elas, por meio de

suas vestimentas, por exemplo. Também estão em risco as pessoas que ingerem produtos com resíduos tóxicos, alimentos e água, todos os dias e tampouco estão ligadas à cadeia produtiva.

Entre outros fundamentos insertos no julgamento da ADI 4066/DF, os princípios da prevenção e da precaução mereceram destaque, na medida em que o objetivo é evitar o dano ao meio ambiente, sobretudo quando, em muitos casos de contaminação, a lesão é de difícil reparação ou irreversível. É importante registrar que, tecnicamente, o princípio da prevenção baseia-se na confirmação, isto é, na certeza de lesividade de uso de uma substância ou de uma conduta, ao passo que a precaução se vale da probabilidade de lesão, sinalizando que a existência de indícios acerca do potencial lesivo de um produto tóxico já seria suficiente para coibir uma conduta ou ação ameaçadora do meio ambiente e da saúde.

E, tratando-se das possíveis lesões causadas pelo trabalho com agrotóxicos, a Portaria n. 2.309, publicada em 28 de agosto de 2020, do Ministério da Saúde, atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), que é revisada a cada cinco anos. Dela se extraem as doenças com provável nexos causal relativo ao trabalho desenvolvido por trabalhadores em contato com agentes agrotóxicos, demonstrando-se a probabilidade de lesão.

Se, diante desse cenário, tem-se ciência inequívoca dos males que os agrotóxicos podem causar à saúde e à vida das pessoas que trabalham e daqueles que com elas se relacionam, atingindo toda a sociedade, outra saída não há senão a de proteger o sujeito de direito humano, eliminando progressivamente os riscos. Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira (2010) considera tormentosa a fixação dos limites de tolerância, quando não se vislumbra a possibilidade de eliminação total do risco:

O primeiro propósito é a redução máxima, ou seja, a eliminação do agente prejudicial. Todavia, quando isso for inviável tecnicamente, o empregador terá de, pelo menos, reduzir a intensidade do agente prejudicial para o território das agressões toleráveis. [...] É bastante fugidia ou sem nitidez a fronteira onde termina a saúde e começa a doença, pois depende do conhecimento científico, investimento em pesquisas, equipamentos de alta precisão e até mesmo vontade do legislador. Com frequência, os estudos estão demonstrando que os limites de tolerância, até então tidos como confiáveis, provocam danos a longo prazo.

E aqui certamente se encontra um dos grandes problemas. Sob o pretexto de tornar algumas atividades econômicas inviáveis, admite-se o uso de substâncias tóxicas. Porém, a tolerância dessas substâncias pode estar

num patamar não confiável. Nesse aspecto, não é demais lembrar, como citado antes, que os limites de tolerância de resíduos tóxicos admitidos no Brasil são comumente maiores do que os limites de tolerância de outros países, sem que haja qualquer causa de distinção que justifique essas flexibilizações. E, além disso, sabe-se que muitas doenças são desenvolvidas de maneira crônica, isto é, somente demonstrarão seus sinais muitos anos após o contato com as substâncias tóxicas.

Por qualquer prisma que se analise, deve-se observar a proteção da saúde do trabalhador. Para além disso, o agrotóxico, agente politraumático que é, afeta todos os que estão próximos da cadeia produtiva, ainda que não trabalhem diretamente com a substância, já que famílias, cidades e vilas podem ser atingidas pela dispersão aérea, pela contaminação do solo e dos rios, por exemplo. E mais: até aqueles que estão distantes do campo, nos centros urbanos⁹, podem sofrer lesões, uma vez que os gêneros alimentícios consumidos e a água que chegam em suas casas podem estar igualmente contaminados.

É preciso, portanto, mudar esse eixo interpretativo, uma vez que ao adotar a prática de *aumentar a remuneração para compensar a lesão à saúde*, o que não se está buscando é reduzir ou eliminar o risco, ou seja, enquanto houver estímulo a esse “engodo juslaboral originário” (CESÁRIO, 2006), não haverá avanços, porque se deixa de priorizar a vida para priorizar o lucro. Há, assim, um dever legal de buscar erradicar progressivamente toda forma de contaminação da saúde das pessoas que trabalham e, enquanto as políticas públicas não forem suficientes para corrigir as desigualdades, bem como para proteger as pessoas e o meio ambiente, a tutela judicial continuará sendo imperativa como medida para tentar minimizar e coibir os efeitos nocivos do uso indiscriminado de agrotóxicos no Brasil.

CONCLUSÃO

Na repetição histórica das opressões, evidencia-se que a estrutura social do Brasil escancara as desigualdades entre as pessoas e o modo como essas relações assimétricas de poder, político ou econômico, afetam a forma de organização da sociedade, perpetuando os privilégios e os

⁹ Conforme dados publicados pelo Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (VIGIAGUA) do Ministério da Saúde, foi publicado o “Mapa da Água”, identificando as cidades em que há contaminação da água por substância química acima do limite considerado tolerado. Em Mato Grosso, entre 2018 e 2020, pelo menos 19 municípios apresentaram esse diagnóstico, inclusive a capital, Cuiabá, que apresentou várias dessas substâncias nas amostras, mas acima do limite, apenas o nitrato, considerado carcinogênico. (ARANHA; FREITAS; CABETTE, 2021)

benefícios injustificados de uns em detrimento da morte e da lesão à saúde de outros, notadamente dos trabalhadores.

É lamentável observar que, na contramão do dever de todos de buscar eliminar os agentes tóxicos, insalubres e perigosos que causam doenças severas e matam milhares de pessoas, ainda brotem opiniões inflamadas de que esse é um preço a se pagar. É um preço a se pagar em troca de quê? E quem é que está pagando o preço?

Com efeito, a inadequada distribuição de terras e de renda escancara a desigualdade social e a pobreza que, progressivamente, marginalizam milhões de pessoas no país, em total paradoxo com os recordes que são superados anualmente da produção agrícola, que, porém, não se reflete na mesa da grande massa do povo brasileiro. O que se nota, portanto, é que uma parcela bem pequena da população se beneficia do agronegócio, ampliando sua riqueza exponencialmente, ao preço da saúde de milhões de pessoas que entregam suas vidas para serem solapadas em contato com agrotóxicos que envenenam a sociedade, por qualquer via de ingestão que se observe.

Aliás, o país é um dependente químico dos agrotóxicos, em estágio terminal, pois depositou grande parte de sua prosperidade no uso indiscriminado dessas substâncias. Como um viciado, enquanto goza do êxtase e prazer, ignora as consequências lesivas do produto químico utilizado. Não há consciência humana capaz de sustentar que os fins justificam os meios ou que, em outras palavras, é o preço a se pagar.

É por isso que o dever de zelar pelo outro e por sua saúde foi atribuído como conduta exigível, imposta por lei, seja por meio da Constituição e de outras normas brasileiras, seja por meio das normas internacionais sobre direitos humanos voltados a proteger a saúde e a garantir a vida digna dos trabalhadores. A responsabilidade pelo outro que a lei demanda alcança não apenas aqueles que detêm os meios de produção e devem, por isso, cumprir a função social de suas propriedades, respeitando o valor social do trabalho e a dignidade da existência humana, mas alcança também o Estado, por intermédio de seus representantes, em qualquer de suas esferas, os quais não podem se furtar à missão para a qual se comprometeram, sobretudo quando a legislação aqui citada determina a progressiva eliminação de agentes tóxicos, com prioridade inquestionável à vida.

Carolina Maria de Jesus, em seu quarto de despejo, na década de 1950, antes mesmo de a Revolução Verde se traduzir na riqueza agrícola de um pequeno Brasil, disse: “eu não consegui armazenar para viver, resolvi armazenar paciência” (JESUS, 2014). Quanta paciência deverá ser

armazenada para que se reconheça o planeta como um habitat comum, desfrutado por todos em condições de igualdade e de maneira sustentável? Quantas mortes ainda precisarão ser assistidas, de maneira paciente, até que a vida seja priorizada? Se ainda restar humanidade, é preciso que o país se reabilite, urgentemente. Para matar a fome, não é preciso agrotóxicos; o que se requer é comida, e comida saudável.

REFERÊNCIAS

ABREU, K. *Manifestação em audiência pública realizada em 2010, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal*. TV SENADO, 2010. 1 vídeo (3:18 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QXqMKBniNSk&t=8s>. Acesso em: 16 mar. 2022.

ARANHA, A.; FREITAS, H.; CABETTE, A. *Mapa da Água*. Disponível em: <https://mapadaagua.reporterbrasil.org.br/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BERNARDI, A.; HERMES, R.; BOFF, V. A. Manejo e destino das embalagens de agrotóxicos. *Revista Perspectiva*, Erechim, v. 42, n. 159, p. 15-28, set. 2018. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/159_719.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

BIANCHI, S. R. *Os agrotóxicos e a saúde mental dos trabalhadores rurais: aplicação dos princípios da precaução e da prevenção para a garantia de um meio ambiente do trabalho sadio*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2020.

BOMBARDI, L. M. *Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia*. São Paulo: USP, 2017. Disponível em: <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/agrotoxicos/05-larissa-bombardi-atlas-agrotoxico-2017.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização

Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. [CLT]. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. *Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989*. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 2.309, de 28 de agosto de 2020. [Altera a Portaria de Consolidação n. 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e atualiza a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT)]. *Diário Oficial da União*: edição 168, seção 1, Brasília, DF, ano 2020, p. 40, 01 set. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.309-de-28-de-agosto-de-2020-275240601>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. *Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, v. 2, 2018. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_nacional_vigilancia_populacoes_expostas_agrotoxicos.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4066/DF*. Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Atos Administrativos. Licenças. Comercialização sem Restrições de Produtos Industrializados. Inconstitucionalidade. Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. Intimado: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Rosa Weber, 02 de

abril de 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2607856>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5553/DF*. Direito Tributário. Impostos. IPI/Imposto sobre Produtos Industrializados. Inconstitucionalidade. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho de 2016a. Petição Inicial do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, 29 de junho de 2016d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=564101295&prcID=5011612#>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5553/DF*. Direito Tributário. Impostos. IPI/Imposto sobre Produtos Industrializados. Inconstitucionalidade. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho de 2016b. Parecer do Ministério Público do Trabalho: ofício 26070/2017, 25 de janeiro de 2018, 16:09. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14273357&prcID=5011612&ad=s#>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5553/DF*. Direito Tributário. Impostos. IPI/Imposto sobre Produtos Industrializados. Inconstitucionalidade. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho de 2016c. Parecer da Procuradoria-Geral da República: n. 273.198/2017 – SFConst/PGR, 17 de outubro de 2017, 16:05. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13867516&prcID=5011612&ad=s#>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5553/DF*. Direito Tributário. Impostos. IPI/Imposto sobre Produtos Industrializados. Inconstitucionalidade. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho de 2016d. Decisão de Julgamento, 11 de novembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=564101295&prcID=5011612#>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6137/DF*. Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Dívida Ativa não-tributária. Multas e demais sanções. Ambiental. Requerente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Intimado: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Carmem Lúcia, 16 de maio de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696730>. Acesso em: 9 nov. 2022.

CARNEIRO, F. F. (org.). *Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*. – Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CASTRO, A. F. P. Escassez alimentar no Brasil. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, ano 1968, n. 676, 24 abr. 1968, Suplemento Agrícola, p 12. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19680424-28538-nac-0046-agr-12-not/busca/Escassez+alimentar>. Acesso em: 30 jul. 2021.

CARSON, R. *Primavera silenciosa*. São Paulo: Gaia, 2010.

CESÁRIO, J. H. A tutela processual mandamental como fator de promoção do equilíbrio ambiental trabalhista. *Rev. TST*, Brasília, DF, v. 72, n. 3, set./dez. 2006. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3685/003_cesario.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 de jul. 2021.

CONAB – COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. *Produção de grãos atinge recorde na safra 2021/22 e chega a 271,2 milhões de toneladas*, 08 set. 2022, 09:08. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/4744-producao-de-graos-atinge-recorde-na-safra-2021-22-e-chega-a-271-2-milhoes-de-toneladas>. Acesso em: 18 jul. 2021.

CUNHA, L. N.; SOARES, W. L. Os incentivos fiscais aos agrotóxicos como política contrária à saúde e ao meio ambiente. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, n. 36, 26 out. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00225919>. Acesso em: 16 mar. 2021.

DIAS, M.; ROCHA, R.; SOARES, R. R. Down the River: glyphosate use in agriculture and birth outcomes of surrounding populations. *Insper*, dez. 2020. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/04/Dias-Rocha-Soares-2020.12.30.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

EMBRAPA – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. *Visão 2030: o futuro da agricultura brasileira*. Brasília, DF: Embrapa, 2018.

IARC – INTERNATIONAL AGENCY FOR RESEARCH ON CANCER. Some organophosphate insecticides and herbicides, *Monographs on the evaluation of carcinogenic risks to humans*, World Health Organization (WHO), v. 112, Lyon: France, 3-10 mar. 2015. Disponível em: <https://monographs.iarc.who.int/wp-content/uploads/2018/07/mono112.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

JESUS, C. M. *Quarto de despejo: diário de uma favelada*. 10 ed. São Paulo: Ática, 2014.

LEAL, C. F.; RODRIGUES, D. R. N. A aplicação do princípio da proibição do retrocesso no âmbito do Direito Ambiental do Trabalho. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 24, n. 2, p. 253-282, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1401>. Acesso em: 26 jul. 2021.

LOBATO, I. F. Intoxicações alimentares. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, ano 1968. n. 676, 24 abr. 1968, Suplemento Agrícola, p. 50. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19680424-28538-nac-0050-agr-16-not>. Acesso em: 30 jul. 2021.

MALUF, R. S. J. (coord.). *Insegurança alimentar e COVID-19 no Brasil: inquérito nacional sobre insegurança alimentar no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil*. Belo Horizonte: Instituto Vox Populi, 2021. Disponível em: https://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf. Acesso em: 19 jul. 2021.

MASCARENHA, T. K. S. F.; PESSOA, Y. S. R. Q. Aspectos que potencializam a contaminação do trabalhador rural com agrotóxicos: uma visão integrativa. *Revista Trabalho e Educação*, Belo Horizonte, v. 22, p. 82-103, maio/ago. 2013.

MAZZUOLI, V. O. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 5. ed. São Paulo: RT, 2018.

MEIRELLES, L. C. Glifosato, um provável carcinogênico liberado no Brasil. [Entrevista cedida] ao Instituto Humanitas Unisinos. *Centro de Es-*

tudos Estratégicos da Fiocruz. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=-node/1086>. Acesso em: 16 mar. 2022.

MENEZES, M. A. C. *Nota técnica sobre a proibição da pulverização de agrotóxicos no Ceará*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019. Disponível em <https://portal.fiocruz.br/documento/nota-tecnica-sobre-proibicao-da-pulverizacao-aerea-de-agrotoxicos-no-ceara>. Acesso em: 26 maio 2021.

OLIVEIRA, S. G. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2010.

PEARSHOUSE, R.; BIEBER, J. “Você não quem mais respirar veneno”: as falhas do Brasil na proteção de comunidades rurais expostas à dispersão de agrotóxicos. *Human Rights Watch*, jul. 2018. Disponível em https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil0718port_web2.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

PEREIRA, C. S. A produção agrícola por habitantes urbanos no Brasil: Análise dos períodos colonial, imperial e a transição para o século XX. *Revista NERA*, Presidente Prudente, v. 23, n. 53, p. 263-287, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/download/6856/5550>. Acesso em: 19 de jul. de 2021.

SAMSEL, A.; SENEFF, S. Glyphosate, pathways to modern diseases II: Celiac Sprue and gluten intolerance. *Interdisciplinary Toxicology*, v. 6, n. 4, p. 159-184, dez. 2013. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3945755/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

SARMENTO, D. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

WANDELLI, L. V. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*. São Paulo: LTr, 2012.

Artigo recebido em: 18/03/2022.

Artigo aceito em: 11/11/2022.

Como citar este artigo (ABNT):

CARVALHO, F. R.; PODOLAN, P. G. Agrotóxicos: desigualdade, agentes politraumáticos e proteção do trabalhador. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 221-247, set/dez. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2323>. Acesso em: dia mês. ano.